



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000318591

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009818-21.2021.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante OSIEL VIEIRA DOS SANTO, é apelado VALDEMIR PROCOPIO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1009818-21.2021.8.26.0002

Apelante: Osiel Vieira dos Santos (Justiça Gratuita)

Apelado: Valdemir Procopio da Silva (Justiça Gratuita)

Comarca: São Paulo – F. Reg. de Santo Amaro – 14ª Vara Cível

Juiz prolator: Fabio Henrique Prado de Toledo

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - MUDANÇA DE FAIXA SEM A DEVIDA SINALIZAÇÃO, INTERCEPTANDO A TRAJETÓRIA DA MOTOCICLETA QUE SEGUIA NO MESMO SENTIDO - DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO - ARTIGOS 34, 35 E 38 DO CTB - CULPA DO RÉU DEMONSTRADA - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA - DANO MORAL - VALOR FIXADO QUE DEVE SE MOSTRAR JUSTO E PROPORCIONAL, SOPESADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO - REDUÇÃO - CABIMENTO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO Nº 49655

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença, integrada pela decisão de fls. 297/298, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento da indenização por danos materiais de R\$ 2.078,00, corrigido da data do acidente, e indenização por danos morais de R\$ 20.000,00, corrigida do arbitramento, ambas com juros da data do evento. E considerando a sucumbência recíproca, condenou a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação e o autor, 15% do montante não acolhido, observada a gratuidade processual concedida a ambos. Custas e despesas distribuídas proporcionalmente entre as partes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1009818-21.2021.8.26.0002

Apela o réu alegando que o autor deveria ter tomado as medidas preventivas de manter distância segura do automóvel à sua frente. Afirma que o autor estava em alta velocidade e que realizou ultrapassagem pela direita. Entende que não pode ser responsabilizado. Cita que a motocicleta estava em seu ponto cego. E se este não for o entendimento, deve ser reconhecida a culpa concorrente. Junta fotografias. Alega ainda que não existe dano moral, se tratando de um mero aborrecimento. E se este não for o entendimento, que o valor seja minorado.

Recurso recebido e regularmente processado, com contrarrazões.

É o relatório.

O recurso merece parcial provimento.

Pretende o autor ser indenizado em decorrência de acidente de trânsito provocado pelo réu.

E restou comprovado nos autos, notadamente pelo vídeo de fl. 165, mostrado em audiência (fl. 260), que o réu, que se encontrava na faixa do meio da via pública, tentou realizar manobra para adentrar à direita, sem dar sinal indicativo de mudança de faixa,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1009818-21.2021.8.26.0002

interceptando a trajetória do autor, que vinha na faixa da direita.

Ora, restou mais do que evidenciada a culpa do réu pelo acidente, dada a clareza das imagens constantes do vídeo.

Ademais, é princípio básico nas regras de trânsito, que o condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade (art. 34 do CTB) e que durante a manobra de mudança de faixa, deverá indicar seu propósito de forma clara e com antecedência, bem como ao sair da via pelo lado direito, se aproximar ao máximo do bordo direito da pista (artigos 35 e 38 do CTB).

E repise-se, não é isso que vê do vídeo trazido aos autos.

Soma-se a isso que a alegação de que o autor estava em alta velocidade não restou minimamente demonstrada nos autos, nem de forma indiciária. Também despropositada a alegação de que o autor estava fazendo uma ultrapassagem pela direita, considerando novamente as imagens do acidente contidas no vídeo apresentado nos autos.

Nestas circunstâncias, indisputável a culpa do réu, que tentou efetuar uma conversão para adentrar em outra via à direita,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1009818-21.2021.8.26.0002

considerando que se encontrava na faixa do meio, e que de forma negligente, ao não perceber a aproximação da motocicleta, a interceptou. Ou seja, tentou realizar a manobra de conversão à direita com transposição de faixa sem se acautelar que interceptaria a trajetória da motocicleta que seguia pela mesma via na faixa da direita naquele momento.

Deste modo, faltou o réu com o dever de dirigir com cautela, prudência e cuidado, restando configurada sua culpa exclusiva pelo acidente, devendo ser responsabilizado pelos danos sofridos pelo autor.

Observe-se que não existe impugnação específica sobre os danos materiais, devendo ser mantido o valor fixado em sentença.

Com relação ao dano moral, depreende-se que o autor teve afetada sua integridade física em decorrência do acidente provocado pelo réu, e isso é suficiente para o reputar caracterizado.

No entanto, o valor fixado se mostra excessivo.

Na perícia realizada foi apurado que:

“O periciando sofreu acidente automobilístico



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1009818-21.2021.8.26.0002

caracterizado por queda de moto quando foi atingido por um automóvel, com consequente colisão contra um poste. Foi atendido no pronto socorro do Hospital da Santa Casa de Santo Amaro. Teve diagnóstico de fratura de falange média do 2º dedo do pé esquerdo e de suspeita de fratura de apófise de coluna lombar à esquerda, sendo solicitado exame de tomografia de coluna para confirmação diagnóstica. Observa-se que não há suficientes dados nos autos para esclarecer se houve ou não fratura da coluna lombar visto que não há descrição referente a realização da tomografia solicitada pelo médico assistente.

Após ter sido atendido em pronto socorro, o periciando recebeu alta hospitalar no mesmo dia com orientação para utilização de colete em coluna lombar. Ao exame físico, foi caracterizada a existência de restrição severa ao movimento de flexão 2º pododáctilo esquerdo, sem comprometimento da marcha e de restrição leve ao movimento de flexão da coluna lombar. Em razão da falta de documentação médica, ao contrário da sequela referente à fratura do 2º pododáctilo esquerdo, não foi possível caracterizar nexo de causalidade entre o acidente e a restrição à movimentação do segmento lombar da coluna vertebral. Importante esclarecer que restrições ao movimento de coluna lombar podem ter origem em lesões degenerativas, musculares, ligamentares e neurológicas, entre outras.

O tempo de consolidação para a fratura do pododáctilo é estimado em 4 semanas.

Em relação à capacidade laborativa, o periciando



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 7
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1009818-21.2021.8.26.0002

relata que voltou a trabalhar na mesma função, dessa forma, é possível afirmar que a lesão não determinou situação de incapacidade laboral permanente.” (fl. 212).

Ou seja, restou comprovado apenas que o autor, em decorrência do acidente, apresentou fratura do 2º pododáctilo esquerdo, com consolidação em 4 semanas.

Assim, entendo que a indenização por danos morais deve ser fixada em R\$ 10.000,00, quantia que se situa em patamar justo e razoável, sendo suficiente para compensar o dissabor experimentado pelo autor sem, contudo, enriquecê-lo.

Isto posto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso** apenas para reduzir a indenização por dano moral para R\$10.000,00, mantida no restante a sentença.

ANDRADE NETO
Relator